



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13811.003900/2009-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.880 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO TOSHIAKI MIYOSHI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física ano calendário 2004, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

A autuação refere-se a pedido de restituição efetuado pelo contribuinte o qual foi indeferido tendo o autuado apresentado impugnação o qual foi indeferido através do Acórdão 16-49.821 - 15ª Turma da DRJ/SP1.

O contribuinte então apresentou recurso apresentando vários trechos da legislação e concluiu entendendo ser devida a restituição do Imposto de Renda retido sobre o abono pecuniário de férias contido no art. 143 da CLT.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alega apenas que entregou Declaração Retificadora, excluindo o valor recebido a título de abono de férias citando todos os procedimentos por ele adotados, que entende serem suficientes para a restituição pleiteada.

Como o contribuinte não trouxe nenhum argumento novo além daqueles já colocados na impugnação, adoto, nos termos do art. 114 do RICARF para adotar a Decisão de Piso como fundamentos para o presente voto, quais sejam:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores.

Portanto, dela tomo conhecimento.

O lançamento em tela refere-se à inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto retido na fonte levadas a efeito após o confronto entre a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por sua vez, o impugnante alega que apresentou declaração retificadora, em conformidade com o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, visando a restituição do valor retido na fonte sobre os rendimentos das férias indenizadas – abono pecuniário de férias.

O abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT consiste na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em dinheiro, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Relativamente à verba em questão, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, com fulcro no que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, estabelece o que segue:

*Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

*Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento*

*(...)*

*§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.*

*Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.*

*Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.*

Como se vê, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve incidir o imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contado da data retenção, para pleitear a restituição do imposto indevidamente retido, conforme dispõe o art. 4º da IN RFB nº 936/2009, que apenas reflete as disposições do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, como a retenção ocorreu no mês 01/2004, (fl.13), o prazo para pleitear a restituição expirou no mês 01/2009. No entanto, a retificação da declaração efetuada com o fim de obter a restituição foi efetuada apenas em 25/07/2009,

fl.20, de modo que se conclui que o pedido de restituição, pleiteado na forma do art. 2º da IN RFB nº 936/2009, foi apresentado após ter expirado o prazo decadencial de cinco anos.

Do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação.

Portanto, entendo não haver reparo na decisão recorrida.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**